PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
Rúbrica

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO LICITATÓRIO: 00008.20260528/0004-26

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº SE-PE010/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais esportivos e recreativos destinadas ao atendimento das unidades de ensino fundamental da Secretaria de Educação Municipal de Nova Russas - CE. **RECORRENTE:** LEVI VASCONCELOS DE MESQUITA PAIVA (CNPJ: 47.688.349/0001-21) **RECORRIDAS:** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO - EIRELI (Lote 1) e AURIMAR BARBOSA FERNANDES (Lote 2)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise unificada de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela empresa LEVI VASCONCELOS DE MESQUITA PAIVA contra o resultado de classificação do Pregão Eletrônico Nº SE-PE010/2026.

A recorrente apresentou duas peças recursais distintas:

- **Recurso 01 (Lote 1):** Requer a desclassificação da proposta da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO - EIRELI.
- **Recurso 02 (Lote 2):** Requer a desclassificação da proposta da empresa AURIMAR BARBOSA FERNANDES.

Em ambas as peças, o fundamento principal da recorrente é a suposta violação ao item 6.2.1 do Edital, que estabelece que "será desclassificada a proposta que identifique o licitante". A recorrente alega que as propostas iniciais das recorridas continham identificação direta, incluindo dados empresariais e vinculação ao CNPJ. Subsidiariamente, a recorrente aponta que as propostas apresentaram descrições genéricas para marcas, fabricantes e modelos (como "GENERICA", "BARBATANAS", "MARCA PRÓPRIA" ou "--"), o que impossibilitaria a conferência do atendimento às especificações técnicas do Termo de Referência.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos são tempestivos, tendo sido interpostos dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis contados da data da intimação ou da lavratura da ata, em estrita observância ao item 12.2 do Edital. A intenção de recorrer foi devidamente manifestada no sistema (item 12.3.1 do Edital), motivo pelo qual conheço dos recursos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS 112 Rubrica

III. DO MÉRITO

III.1. Da regra de sigilo das propostas e do funcionamento do sistema eletrônico

A insurgência principal da recorrente baseia-se na alegação de que as propostas iniciais das empresas classificadas feriram a regra de sigilo prevista no item 6.2.1 do instrumento convocatório ("Será desclassificada a proposta que identifique o licitante").

Contudo, o argumento da recorrente baseia-se em uma premissa equivocada quanto à mecânica de publicidade do sistema de compras utilizado. A plataforma M2A TECNOLOGIA opera com rigorosos protocolos de segurança da informação e criptografia na fase de lances, garantindo o sigilo absoluto das identidades das licitantes durante toda a etapa competitiva.

A proposta à qual a recorrente teve acesso — contendo a identificação nominal das empresas — não é a proposta disponibilizada durante a fase competitiva, mas sim o relatório gerado após o encerramento da disputa. O próprio instrumento convocatório regula este procedimento no item 4.10, que determina expressamente que "serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, após a fase de envio de lances".

O fato de as empresas terem inserido seus dados nos documentos de proposta cadastrados no sistema não gerou qualquer quebra de isonomia ou identificação perante os demais concorrentes durante a disputa, uma vez que o sistema M2A TECNOLOGIA bloqueia, de forma automatizada, o acesso a esses documentos e às identidades até o encerramento total da fase de lances. Somente após essa fase os relatórios identificados (como os acostados pela recorrente em seus recursos) são liberados para escrutínio público e exercício do contraditório.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência pacífica no sentido de que o rigor formal excessivo não pode se sobrepor à finalidade do ato. A finalidade do item 6.2.1 do Edital é evitar o conluio e garantir a imparcialidade durante a competição. Como o sistema eletrônico garantiu o anonimato inviolável das licitantes para os concorrentes e para a pregoeira durante toda a fase competitiva, a finalidade da norma editalícia foi integralmente alcançada. A desclassificação por uma identificação que estava oculta criptograficamente no sistema e que não surtiu qualquer efeito prático na competição configuraria um formalismo exacerbado, contrariando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (Acórdãos 357/2015 e 1211/2021 - Plenário, TCU).

III.2. Do atendimento às especificações técnicas (Marcas e Modelos)

Quanto à alegação subsidiária de que as propostas apresentam itens com marca "GENERICA", "MARCA PRÓPRIA" ou campos de modelo preenchidos com "--", o pleito tampouco merece prosperar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
713
Rubrica

O item 5.2 do Edital dispõe claramente que "todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante". Ademais, o item 5.7 determina que a simples apresentação da proposta "implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência", assumindo o proponente o compromisso de entregar exatamente o material exigido.

A ausência de indicação de uma marca comercial específica ou a aposição de traços em formulários para produtos que, por sua natureza, não possuem padronização nominal de mercado (como barbatanas genéricas, barreirinhas de PVC ou coletes confeccionados) não desnatura a proposta. A contratada estará obrigatoriamente vinculada a entregar os produtos com as dimensões, materiais (ex: EVA, polipropileno, Ethaflon) e densidades exatamente como dispostos no Termo de Referência. O recebimento definitivo (itens 7.3 a 7.8 do Termo de Referência) atestará a qualidade, e os bens serão sumariamente rejeitados e substituídos às expensas da contratada caso não correspondam às exigências técnicas.

Caso a Administração julgasse haver indícios de desconformidade, o item 7.9 do Edital faculta a realização de diligências para sanar dúvidas. Todavia, as propostas são consideradas aptas e vinculativas.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que a identificação das licitantes apontada pela recorrente se tratava de visualização em relatório pós-fase competitiva gerado pelo sistema M2A TECNOLOGIA (não afetando o sigilo da disputa), e considerando que as recorridas estão legalmente vinculadas a entregar os produtos na exata especificação do Termo de Referência, DECIDO:

1. **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos pela empresa LEVI VASCONCELOS DE MESQUITA PAIVA, por serem tempestivos.
2. No mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em ambas as peças recursais.
3. **MANTER A CLASSIFICAÇÃO** das propostas das empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO - EIRELI (Lote 1) e AURIMAR BARBOSA FERNANDES (Lote 2).

Encaminhe-se para adjudicação e homologação pela autoridade competente.

Nova Russas – Ce, 08 de setembro de 2026.

ÍVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGÃO MARTINS
PREGOEIRA